



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1711338 - RS (2020/0135198-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EMPRESA SANTA ROSA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO PRESUMÍVEL. JURISPRUDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente, de modo que não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.

2. Quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, observa-se que os argumentos utilizados pela parte recorrente, ora agravante – no sentido de que restou configurada a prescrição do crédito tributário, levando em conta os marcos interruptivos da prescrição quinquenal – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

3. Por fim, acertada a decisão impugnada quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça, haja vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita".

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1711338 - RS (2020/0135198-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EMPRESA SANTA ROSA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO PRESUMÍVEL. JURISPRUDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente, de modo que não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.

2. Quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, observa-se que os argumentos utilizados pela parte recorrente, ora agravante – no sentido de que restou configurada a prescrição do crédito tributário, levando em conta os marcos interruptivos da prescrição quinquenal – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

3. Por fim, acertada a decisão impugnada quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça, haja vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita".

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMPRESA SANTA ROSA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA contra decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual foi conhecido o agravo em recurso especial, para conhecer em parte do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Pondera a parte agravante que o acórdão recorrido incorreu em omissões não sanadas após a oposição de embargos declaratórios, de modo que ficou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, alega que não há que se falar incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que todas as questões fáticas foram suficientemente delineadas pelo acórdão recorrido.

Por fim, defende que foi incorreto o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, uma vez que a parte ora agravante se trata de massa falida.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento com esteio na seguinte fundamentação:

De início, a respeito do benefício da gratuidade da justiça, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "ainda que a recorrente postule nas razões de seu recurso especial a gratuidade da justiça – por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal –, deve embasar seu pedido, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira" (STJ, AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016), o que não ocorreu nos autos.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, em face de decisão que rejeitou a exceção de Pré-executividade.

O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo, nos seguintes termos:

[...]

Em relação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "os indícios de formação de grupo econômico entre a parte agravante e a massa falida executada Transportadora Tresmaiese Ltda. foram evidenciados nos autos por meio dos documentos anexados pela Fazenda Nacional em 01-2018, sendo que, concomitantemente, houve o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra a parte agravante (cf. evento 47 do processo originário)" (fl. 49e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não

cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

[...]

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Primeiramente, verifica-se acertada a decisão ora recorrida quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente.

Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Outrossim, quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ, observa-se que ao decidir sobre a inoccorrência de prescrição, no caso, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 48-49):

No caso em exame, verifico que os indícios de formação de grupo econômico entre a parte agravante e a massa falida executada Transportadora Tresmaense Ltda. foram evidenciados nos autos por meio dos documentos anexados pela Fazenda Nacional em 01-2018, sendo que, concomitantemente, houve o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra a parte agravante (cf. evento 47 do processo originário).

Portanto, não há falar em prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução de origem contra a massa falida Empresa Santa Rosa Transportes Ltda., pois tempestivamente formulado o pedido pela Fazenda Nacional, caso em que agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao rejeitar a exceção de pré-executividade no ponto.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição material dos créditos tributários em relação à parte agravante, entendo por aplicável ao caso dos autos o previsto no art. 125, III, do CTN, de modo que, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Isso porque, tratando-se de responsabilidade tributária atribuída por formação de grupo econômico, cuja previsão legal encontra-se estampada no art. 124 do CTN, tem-se a hipótese de responsabilidade solidária entre as empresas, o que efetivamente atrai a aplicação do art. 125 suprarreferido (cf. TRF4, AG 5007838-27.2018.4.04.0000, Primeira Turma, juntado aos autos em 30/11/2018; AG 5011849-70.2016.4.04.0000, Segunda Turma, juntado aos autos em 23/06/2016).

Dessarte, com a interrupção da prescrição em relação à devedora originária

(Transportadora Tresmaiese Ltda. - massa falida), tem-se por interrompida também a prescrição material dos créditos em relação àqueles solidariamente responsáveis pela dívida, no caso, a parte agravante.

No caso em apreço, verifico que a execução fiscal de origem foi proposta pela Fazenda Nacional em 03-1995 para a cobrança de créditos tributários de Contribuições Sociais relativos ao período de apuração de 12- 1992 a 08-1994 (cf. CDAs do evento 2, ANEXOS PET INI3, do processo originário).

Com efeito, é consabido que, nos termos do art. 174 do CTN, o direito de ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, informação a qual, todavia, não consta nos autos da execução fiscal.

Seja como for, é possível desde logo verificar que no caso dos autos não se cogita de prescrição. **E isso porque o crédito executado mais antigo é relativo à competência de 12-1992 e a sociedade executada manifestou-se nos autos em 05-1995 informando que fora citada para integrar o polo passivo da execução fiscal - momento o qual houve a interrupção da prescrição, conforme a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, vigente à época dos fatos (cf. evento 2, PET6, do processo originário).** Ora, não é possível que tenha transcorrido o lapso temporal de cinco anos entre os esses marcos temporais, o que torna inviável a ocorrência de prescrição material na execução de origem.

Assim, pelas razões que vem de ser expostas, impõe-se a manutenção da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta à origem (sem grifos no original).

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente, ora agravante – no sentido de que ficou configurada a prescrição do crédito tributário, levando em conta os marcos interruptivos da prescrição quinquenal – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA PROBABILIDADE DO DIREITO OU RISCO DE DANO GRAVE, **AUSÊNCIA DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DE PRESCRIÇÃO. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.** EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto impugnado a respeito da probabilidade do direito ou o risco de dano grave, da formação de grupo econômico e da prescrição passa por revisitar o acervo probatório, o que é vedado na via eleita ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 2406752 / RJ , Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/12/2023).

Por fim, acertada a decisão impugnada quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça, haja vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita". Nesse sentido AREsp 231.576/RS , AgRg no REsp 1.495.260/SC e REsp 1.075.767/MG .

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO a o agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.711.338 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0135198-0

Número de Origem:

50159803120164047100 50435594020184040000 50763166920144047100

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA SANTA ROSA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA SANTA ROSA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025